



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13884.721067/2011-96
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-006.723 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 29 de fevereiro de 2024
Recorrente ISAAC FREDERICO KELMANN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2009

DEDUÇÃO, PENSÃO JUDICIAL.

Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto de renda somente poderão ser deduzidas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em cumprimento de acordo, decisão judicial ou escritura pública.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata este processo da Notificação de Lançamento nº 2009/179774162233327 juntada nas fls. 22/29, destes autos, em nome do contribuinte acima identificado, com registro de imposto de renda da pessoa física, suplementar, relativo ao ano calendário de 2008, exercício de 2009, no valor de R\$18.110,52, mais acréscimos legais.

O lançamento decorreu de glosa de dedução com dependente, no valor de R\$5.191,20; de pagamento de pensão alimentícia, R\$55.080,00; despesas com instrução, R\$5.417,88, e médicas no valor de R\$40.927,80.

Conforme consta da Notificação, o lançamento ocorreu porque regularmente intimado a comprovar o direito às deduções declaradas, o contribuinte não se manifestou.

O contribuinte se defendeu do lançamento, conforme peça de fls. 10/11, alegando que em face da documentação de prova apresentada deve ser decretada a sua improcedência.

Requer o cancelamento do crédito tributário lançado e discrimina a documentação que diz juntar à impugnação.

O lançamento foi revisto de ofício, pela Delegacia de origem, que emitiu o Termo Circunstanciado de fls. 52/54.

Em decorrência da revisão, foi restabelecida a despesa médica no valor de R\$10.987,45 e lançada como contribuição à previdência privada o valor de R\$29.940,35, ficando, assim restabelecida dedução no valor correspondente à glosa das despesas médicas declaradas, R\$40.927,80.

Foi acatada dedução em relação a dois dependentes, ficando mantida a glosa com relação a Rodrigo Duarte Kelmann, por falta de comprovação da relação de dependência para com o contribuinte.

Acatou-se também dedução com instrução em relação a Gisela Kelmann e mantida a glosa relativamente a Stela Kelmann, porque o documento de prova apresentado está grafado em língua estrangeira, não se tendo juntado aos autos sua tradução, na forma prevista na legislação tributária mencionada pela autoridade revisora.

Foi mantida a glosa de dedução de pensão alimentícia por falta de apresentação dos comprovantes dos pagamentos declarados e porque o documento apresentado pelo contribuinte para comprovar sua obrigação de pagar pensão não demonstrou o valor a ser pago.

Em decorrência da revisão foi emitido o Despacho Decisório nº 068, de 17.04.2013, com manutenção parcial do imposto, que prevaleceu em R\$5.158,70 – fls.54/55.

Ciente do Despacho Decisório em 27.05.2013, conforme documento de fls. 59/60, o contribuinte se manifestou alegando com ela não concordar uma vez que não houve intimação para apresentação de comprovantes de pagamento e sim de comprovação da separação judicial.

Solicita seja feito novo exame em face da juntada de comprovantes de pagamento emitidos a favor de Maria Teresa Brunosi Kelmann.

Junta recibos de pagamento assinados por Maria Tereza Brunosi Kelmann.

O Termo Circunstanciado elaborado pela autoridade administrativa revisora do lançamento (fls. 52 e ss.) restabeleceu parte da dedução glosada, conforme abaixo:

Trata o presente processo de impugnação apresentada em face da notificação de lançamento 2010/185930301962739 emitida pelo sistema da Malha Web. Referida notificação identificou

a Dedução Indevida de Dependentes, a Dedução Indevida de Despesas Médicas e a Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial, apurando imposto suplementar a pagar no valor de R\$ 18.110,52 (Valor Originário).

2. O Contribuinte apresentou impugnação tempestiva conforme documentos acostados ao processo.

3. Com base na documentação apresentada verifica-se que o lançamento deve ser revisado, conforme segue:

Glosa de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial

4. O contribuinte juntou ao processo um requerimento homologado pelo Juiz nos autos da ação de divórcio consensual, processo n.º 1023/90 (9ª Vara da Família e das Sucessões da Capital/SP), com o intuito de demonstrar a nova situação alimentar e ficar claro que o contribuinte se responsabilizou pelo pagamento da pensão alimentícia a Maria Teresa B Kelmann – CPF 011.619.53809, em valor superior ao arbitrado anteriormente, bem como pelo pagamento do seguro médico Transbrasil e das despesas escolares do filho do excasal.

5. Entretanto, fica mantida a glosa da despesa declarada no importe de R\$ 55.080,00, tendo em vista que não restou demonstrado no referido documento o valor a ser pago da pensão alimentícia judicial, e além disso o contribuinte não juntou aos autos os comprovantes de pagamentos efetuados.

Glosa de Dedução Indevida de Despesas Médicas

6. Segundo o comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora TAM Linha Aéreas S/A – CNPJ 02.012.862/000160 e os recibos de pagamentos apresentados devem ser restabelecidas as deduções das seguintes despesas médicas declaradas: (...) Por se tratar de contribuição relativa à Previdência Privada, a dedução da despesa declarada, no valor de R\$ 29.940,35, foi transferida para o campo próprio para esse fim.

Glosa de Dedução Indevida de Dependente

7. Com base nos documentos apresentados devem ser restabelecidas as deduções das dependentes Gisela Kekmann CPF n.º 327.585.51829 e Stela Kelmann CPF n.º 364.488.08833.

8. Mantida a glosa da dedução indevida de Rodrigo Duarte Kelmann, por falta de apresentação do documento que comprova a relação de dependência, ou seja, o Termo de Guarda Judicial.

Glosa de Dedução Indevida de Despesa com Instrução

9. Conforme a declaração fornecida pelo estabelecimento de ensino Fundação Lusíada CNPJ 58.207.572/000126, deve ser restabelecida a dedução da despesa com instrução da dependente Gisela Kelmann.

10. Relativamente à dedução da despesa com instrução de Stella Kelmann, relativa a estabelecimento de ensino situado no exterior, deve ser observado o seguinte:

10.1. As deduções de despesas com instrução poderão ser abatidas dentro dos limites e condições estabelecidas nos artigos 81 e 83 do Regulamento do Imposto de Renda Decreto 3000/1999, devendo o contribuinte apresentar os recibos ou as notas discriminadas, fornecidas pela entidade de educação beneficiária do pagamento.

10.2. Por outro lado, vale esclarecer que o documento exarado em idioma estrangeiro somente produz efeitos junto à Receita Federal do Brasil se estiver acompanhado de tradução feita por tradutor público, em virtude de exigência contida no artigo 18 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 13.609, de 21.10.1943.

10.3. Assim sendo, fica mantida a glosa da dedução da dependente Stella Kelmann, tendo em vista que o contribuinte apresentou apenas um documento em língua estrangeira desacompanhado de tradução efetuada por tradutor público. (Parecer Normativo CST n.º 31 de 13 de maio de 1977)

A decisão de piso (Acórdão 02-65.118) da 9ª Turma de Julgamento da DRJ/BHE, por unanimidade de votos, considerou a impugnação improcedente na parte que veio a julgamento e manter o imposto lançado, apurado pela autoridade administrativa revisora do lançamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 05/05/2015, o sujeito passivo interpôs, em 03/06/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) o recurso voluntário é tempestivo, conforme documentos juntados aos autos;

- b) a dedução de dependente está comprovada nos autos;
 - c) as despesas com instrução estão comprovadas nos autos;
 - d) o acordo homologado judicialmente para o pagamento de pensão alimentícia está comprovado nos autos;
 - e) os documentos apresentados comprovam a obrigação de pagamento de pensão alimentícia em cumprimento de decisão judicial;
 - f) os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos.
- É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre glosa de dedução com dependente, no valor de R\$5.191,20; de pagamento de pensão alimentícia, R\$55.080,00; despesas com instrução, R\$5.417,88, e médicas no valor de R\$40.927,80.

Nas fls. 121 e ss., o recorrente insiste com a apresentação de petição protocolizada perante o juízo cível que não corresponde ao acordo judicial firmado pelas partes, alvo de homologação judicial. Ademais, seus termos não permitem avaliar a extensão da concessão em relação às despesas médicas e instrução (certidão de objeto e pé de fl. 124).

Por outro lado, ficou-se novamente inerte na apresentação da prova do efetivo pagamento da pensão, assim como documento que comprova a relação de dependência com Rodrigo Duarte Kelmann e a tradução do documento relativo à dedução da dependente Stella Kelmann.

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12, inciso I do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Vem a julgamento nesta instância administrativa glosa de dedução de um dependente, Rodrigo Duarte Kelmann; de despesas com instrução de Stella Kelmann e glosa de dedução de pagamento de pensão alimentícia.

Em relação às glosas de dedução com dependente e instrução, ficam mantidas pelos mesmos fundamentos exarados no Termo Circunstanciado elaborado pela autoridade administrativa revisora do lançamento, ou seja, por falta de prova da relação de dependência de Rodrigo Duarte Kelmann para com o contribuinte e, quanto à despesa com instrução, porque o documento de prova apresentado foi firmado em língua estrangeira e não se juntou aos autos cópia traduzida por tradutor público, como exigido no artigo 18, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000, de 1999.

Relativamente à glosa de dedução a título de pagamento de pensão alimentícia, tem-se a esclarecer o que abaixo segue.

Consta do Termo de Intimação recebido pelo contribuinte em 02.05.2011 – cópia de fls. 85, destes autos, que fora ele intimado a apresentar dentre outros documentos, a cópia de Escritura Pública, Decisão Judicial ou Acordo homologado judicialmente fixando o valor da pensão alimentícia e respectivos comprovantes de pagamento.

O que se juntou aos autos foi uma petição apresentada em juízo para homologação de pagamento de pensão alimentícia já realizado, nos termos em que foi colocado. De fato, o Poder Judiciário homologou o documento na forma como apresentado, conforme se vê nas fls. 62 a 65 do dossiê de malha fiscal, processo n.º 10010.010764/0612-69

Porém, não se trouxe aos autos a cópia da decisão judicial em que foi estabelecida a obrigação do contribuinte em pagar pensão para a Sra. Maria Teresa Brunosi Kelmann, CPF n.º 011.619.538-09.

Assim, considerando que de acordo com o artigo 8º, inciso II, alínea “F”, da Lei n.º 9.250, de 1995, somente “às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil” podem ser utilizadas como dedução da base de cálculo do imposto de renda devido e não tendo o contribuinte trazido aos autos a decisão judicial que determinou aquela obrigação para o notificado e estipulou o valor devido, bem como a forma do seu pagamento, fica mantida a glosa da dedução.

Por todo o exposto, ficam mantidas as glosas das deduções vindas a julgamento e, em consequência, mantido o imposto apurado pela autoridade revisora, que importa em R\$5.158,70.

Posto isso, Voto por considerar a impugnação improcedente na parte que veio a julgamento e manter o crédito tributário remanescente, no valor de R\$5.158,70, a ser cobrado na forma da legislação tributária em vigor.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto